



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.111 - RJ (2018/0177537-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE SA
OUTRO NOME : FIBRIA S.A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 735/STF. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO VENCEDOR. RESSARCIMENTO PELO VENCIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso concreto, o agravo de instrumento subjacente ao presente recurso especial foi interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, não tendo o acórdão recorrido deferido liminar alguma.

2. Nada obstante, a parte ora agravante aduz que o recurso especial não deveria sequer ser conhecido, porque "*o acórdão recorrido foi prolatado em sede de agravo de instrumento - não se consubstanciando em decisão última e definitiva de mérito a ensejar o recurso especial*" (fl. 138), o que atrairia o óbice da Súmula 735/STF.

3. Assim, é inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no *decisum* atacado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os honorários periciais adiantados pela parte vencedora, devem ser ressarcidos por aquele que restou vencido ao final da demanda, em razão do princípio da sucumbência.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.111 - RJ (2018/0177537-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
AGRAVADO : **ARACRUZ CELULOSE SA**
OUTRO NOME : **FIBRIA S.A**
ADVOGADO : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, desafiando decisão que conheceu do recurso especial da Aracruz Celulose S/A e deu-lhe provimento para, em consequência, julgar procedente o subjacente agravo de instrumento e determinar o reembolso dos honorários periciais.

Irresignada, a parte agravante sustenta, em resumo, que, *"independentemente do mérito discutido na decisão agravada, não se poderia ter dado sequer conhecimento ao recurso especial, ante a aplicação do óbice da Súmula 735 do STF ao caso, visto que o acórdão recorrido foi prolatado em sede de agravo de instrumento – não se consubstanciando em decisão última e definitiva de mérito a ensejar o recurso especial"* (fl. 138). Ressalta que *"é uníssona a jurisprudência do STJ quanto ao não conhecimento do recurso especial nesses casos, independentemente de haver ou não razão quanto ao mérito da demanda"* (fl. 142). Assevera que, *"ainda que superado o fundamento de não conhecimento do recurso especial por óbice da Súmula 735 do STF, mesmo assim merece reforma a decisão agravada, visto que a condenação em honorários periciais é questão estranha ao título exequendo, devendo ser mantido o acórdão recorrido, ante a correção de seus fundamentos"* (fl. 142).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 149/151.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 122/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.111 - RJ (2018/0177537-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE SA
OUTRO NOME : FIBRIA S.A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 735/STF. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO VENCEDOR. RESSARCIMENTO PELO VENCIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso concreto, o agravo de instrumento subjacente ao presente recurso especial foi interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, não tendo o acórdão recorrido deferido liminar alguma.

2. Nada obstante, a parte ora agravante aduz que o recurso especial não deveria sequer ser conhecido, porque "*o acórdão recorrido foi prolatado em sede de agravo de instrumento - não se consubstanciando em decisão última e definitiva de mérito a ensejar o recurso especial*" (fl. 138), o que atrairia o óbice da Súmula 735/STF.

3. Assim, é inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no *decisum* atacado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os honorários periciais adiantados pela parte vencedora, devem ser ressarcidos por aquele que restou vencido ao final da demanda, em razão do princípio da sucumbência.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registra-se que é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz a parte recorrente, em suma, que o recurso especial não deveria sequer ser conhecido, considerando que *"o acórdão recorrido foi prolatado em sede de agravo de instrumento - não se consubstanciando em decisão última e definitiva de mérito a ensejar o recurso especial"* (fl. 138), ante o óbice da Súmula 735/STF.

Contudo, na decisão ora atacada, ficou consignado que o agravo de instrumento subjacente ao presente recurso especial foi interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, não tendo o acórdão recorrido deferido liminar alguma. Assim, o argumento recursal, efetivamente, mostra-se dissociado do quadro fático e das premissas jurídicas do julgado recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido e ausente a demonstração da violação do dispositivo de lei federal, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Súmula nº 284/STF inviabiliza o conhecimento recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional quando, não sendo a divergência notória, a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Os juros de mora são devidos a partir da citação em se tratando de indenização por danos morais em virtude de responsabilidade contratual. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.352.402/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 356 do STF.

2. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que o litisconsórcio passivo seria necessário 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 790.234/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 442/2004 DA ANTT. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIPARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal **a quo**, a partir da interpretação da Resolução nº 442/2004/ANTT, decidiu que o procedimento administrativo em tela observou o rito ordinário, que prevê a apresentação de alegações finais, e não o simplificado, de modo que a violação da regra insculpida no art. 51 da referida Resolução ensejou nulidade insanável.

3. A análise da matéria extrapola a estreita via do recurso especial, pois implica o exame da Resolução nº 442/2004/ANTT, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

4. **É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz a agravante, em suma, que as alegações finais são dispensáveis no Procedimento Administrativo Simplificado - PAS. Contudo, o Tribunal a quo solucionou a controvérsia asseverando que "o fato é que há decisão no processo administrativo afirmando que seu processamento deu-se pelo rito ordinário, rito esse que assegura ao administrado direito à apresentação de alegações finais, conforme expressa disposição do art. 51 da Resolução nº 442/2004 da ANTT". Incidência da Súmula 284/STJ.**

5. Agravo interno da ANTT a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.669.746/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a condenação em honorários periciais é questão estranha ao título exequendo e, desse modo, a monocrática deveria ser reformada.

Com efeito, no *decisum* ora combatido ficou registrado que, à luz dos arts. 20 do CPC/73 e 82, § 2º, do CPC/15, a jurisprudência desta Corte superior se consolidou no sentido de que os honorários periciais adiantados pela parte vencedora, devem ser ressarcidos por aquele que ficou vencido ao final da demanda, **independentemente de haver, na execução da sentença, expressa menção aos honorários do perito e do assistente técnico, em razão do princípio da sucumbência.**

Assim, "surpreender o vencedor da ação com a obrigação de arcar com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido ao pagamento de 'custas' e não 'despesas' representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa. Em poucas palavras: aquele que vence não deve sofrer prejuízo por causa do processo" (REsp 1.519.445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018), cujo acórdão contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 17/11/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o dispositivo de sentença com trânsito em julgado que condena o vencido ao pagamento apenas de custas processuais abrange as despesas decorrentes dos honorários periciais.

3. É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.

4. Aquele que vence não deve sofrer prejuízo por causa do processo.

5. Surpreender o vencedor da ação com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de "custas" e não "despesas" representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.

6. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS DE PERITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, § 2º E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da sucumbência, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que houver requerido a realização da perícia, e ressarcidos, ao final da demanda, pelo vencido.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.590.794/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Em observância ao princípio da sucumbência, devem os honorários do assistente técnico ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.131.213/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PERITO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO DEFINITIVO - SENTENÇA FINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC.

1. O depósito dos valores referentes a honorários periciais antecipados pela parte que requereu a perícia é exigível do vencido a partir do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo, conforme a teoria da sucumbência, adotada pelo CPC.

2. Cassação da decisão determinando depósito da verba honorária após a sentença e antes do fim do prazo de recurso, sem que esteja definitivamente determinada a parte que tem razão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.067.595/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

No caso, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia referente aos honorários periciais, assim se manifestou, *in verbis* (fl. 63/66):

2. Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, acolhendo impugnação do INCRA, reconheceu excesso de execução no cálculo da exequente, ora agravante, excluindo o valor relativo ao reembolso dos honorários periciais, por considerar que este não estava incluído no título exequendo.

[...]

Nesse diapasão, assim decidiu a juíza de primeiro grau:

"Com efeito, a sentença ora exequenda (fls. 647/657) condenou o INCRA "a reembolsar os valores adiantados pela Autora (fl. 239), nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.2,09/96." Nesse contexto, considerando que a sentença fundamentou a referida condenação no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96), tendo, inclusive indicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a folha dos autos na qual se encontra anexado o comprovante das custas processuais recolhidas inicialmente pela Autora (ft 239), inequívoco o fato de que o título executivo em questão se limitou à condenação da Ré ao reembolso das custas adiantadas pela Autora.

Dessa maneira, tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença que condenou a parte -Ré, ora Executada, apenas nas custas, é incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença, sob pena de violação dos consectários da coisa julgada." (grifei)

[...]

5. Correta a magistrada de primeiro grau. É majoritária a jurisprudência do STJ - e não apenas quando houver sucumbência recíproca, como pretende a agravante - no sentido de que as custas e os honorários periciais não se confundem e, dessa forma, a condenação ao reembolso dos honorários só é cabível quando houver condenação expressa nesse sentido.

[...]

8. Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 20 do CPC/73 (atual art. 82, § 2º, no CPC/15).

É certo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Entretanto, se houve ofensa ao citado dispositivo, esta foi feita quando da prolação de decisão exequenda. A decisão agravada, na verdade, apenas dá cumprimento a essa e não poderia modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Veja-se que o convencimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que só é cabível a condenação ao reembolso dos honorários periciais se houver menção expressa nesse sentido, dissentiu do entendimento desta Corte Superior.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão que deu provimento ao recurso especial para, em consequência, julgar procedente o agravo de instrumento e determinar o reembolso dos honorários periciais.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0177537-1

**AgInt no
REsp 1.754.111 / RJ**

Números Origem: 00132427220164020000 132427220164020000 2003.50.01.013415-0 2003.50.01.015753-8
200350010134150 200350010157538 2016.00.00.013242-0 201600000132420

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE SA
OUTRO NOME : FIBRIA S.A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE SA
OUTRO NOME : FIBRIA S.A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.